



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001873-65.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes MÁRCIO LAURINDO (HERDEIRO) e ARIANE DE ARAÚJO LAURINDO (HERDEIRO), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1001873-65.2024.8.26.0361.

Apelante(s): Márcio Laurindo Herdeiro, Ariane de Araújo Laurindo Herdeiro.

Apelado(s): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Interessado(s): Ayres Andre de Araujo Laurindo.

Ação: Busca e apreensão

Comarca: São Paulo - Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Fabricio Henrique Canelas.

Voto nº 41.699

Apelação. Busca e apreensão. Ação ajuizada em face de pessoa já falecida. Falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 485, IV, CPC). Pretensão de fixação de honorários advocatícios. Possibilidade, no caso, ante a atuação dos patronos. Inteligência do artigo 85, §6º, do CPC. Precedente do STJ. Sentença pontualmente reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em desfavor de Ayres Andre de Araujo Laurindo, cuja r. Sentença de fls. 250/253 extinguiu o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida.

Inconformado, recorrem os parentes do réu falecido, pugnando pela fixação de honorários advocatícios

por força da sucumbência.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso merece guarida.

Cinge-se o presente apelo sobre a possibilidade de fixação de honorários de sucumbência em favor do patrono dos apelantes, tendo em vista se tratar de sentença extinta sem resolução do mérito.

Embora não tenha se operado a coisa julgada material, o que permite a repropositura da demanda, como consequência objetiva da extinção do processo, inclusive nas decisões de extinção do processo sem resolução do mérito, mostra-se cabível a fixação de honorários de sucumbência, por força do princípio da causalidade, estabelecendo-os no patamar mínimo, ao patrono do autor, tendo em vista a sua atuação na demanda.

Nesse sentido, caminha o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ); *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Ação de execução de título

*extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/6/2023 e concluso ao gabinete em 6/10/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se, na extinção do processo sem resolução de mérito, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora. 3. **A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.** 4. O CPC/2015, ao contrário do CPC/1973, resolvendo antiga celeuma doutrinária e jurisprudencial, é explícito ao estabelecer que os limites e critérios previstos nos §2º e §3º do art. 85 devem ser aplicados independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, **inclusive às hipóteses de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.** (Art. 85, §6º, CPC/2015). 5. Muito embora a regra seja a fixação de honorários sucumbenciais na extinção do processo sem resolução de mérito, impõe-se pontuar que, se os honorários têm por objetivo remunerar a atuação dos advogados, inexistindo qualquer atuação do profissional, não há razão para o arbitramento da verba honorária. 6. **Na extinção do processo sem resolução de mérito, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora.** 7. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois em consonância com a tese ora sustentada no sentido de que a inexistência de atuação do advogado da parte vencedora impede a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor. 8. *Recurso especial não provido.*” (STJ; REsp 2091586/SE (2023/0283083-5); Relatora: Min. Nancy Andrigli; Órgão julgador: Terceira Turma; Data do julgamento: 05/03/2024) (Grifei).*

No mesmo sentido, esta C. Corte julgou casos similares em que houve a fixação de honorários de advogado; cito como exemplo o seguinte julgado:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO – Sentença de procedência – Réu que não foi regularmente constituído em mora – A notificação apresentada com a petição inicial, apesar de direcionada corretamente para o endereço indicado no contrato, foi realizada em data posterior ao falecimento do devedor – Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Extinção do processo sem resolução do mérito que deve ser reconhecida, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001134-82.2024.8.26.0526; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Desta forma, reformo a r. Sentença para condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado, conforme artigo 85, §6º, do CPC.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator